



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.720380/2011-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.617 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Contribuição Previdenciária - Exclusão do SIMPLES
Embargante CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Interessado AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificada a ocorrência de inexactidão material, devida a lapso manifesto, cabível o acolhimento dos embargos inominados, a fim de corrigir o equívoco que se constatou nos autos.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para modificar apenas a conclusão pronunciada na Resolução n° 2202-000.620, para os seguintes termos: converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento deste processo na 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, até a decisão dos recursos interpostos nos processos 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 354/356) apresentados e admitidos pelo Sr. Presidente desta Turma, Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, com base no art. 65 e 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), de 2015, para correção de lapso manifesto na Resolução nº 2202-000.620, proferida na sessão plenária de 10 de dezembro de 2015 (fls. 323/351).

A referida Resolução decorreu da análise de recurso voluntário interposto contra os autos de infrações por descumprimento de obrigações principais e acessórias (período de 02/2007 a 12/2007), relativas às contribuições previdenciárias e às devidas às outras entidades e fundos. Essas autuações foram lavradas em face da exclusão do sujeito passivo do Simples Federal e do Simples Nacional, que foi por ele questionada administrativamente.

Assim constou na parte dispositiva da Resolução:

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO.

A conclusão do voto vencedor foi manifestada conforme abaixo:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 6º § 5º, Anexo II do RICARF, para que a Secretaria da 1ª Seção do CARF informe à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF o resultado final do julgamento:

(i) do processo administrativo nº 15983.720152/2011-44, de exclusão do SIMPLES Federal, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(ii) do processo administrativo nº 15983.720151/2011-08, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. (destaques são do original)

Conforme os embargos inominados (fls. 354/356), a inexistência material, devida a lapso manifesto, foi a seguinte:

- a Resolução não determinou a vinculação dos autos, nem o sobrestamento do julgamento até a decisão dos recursos interpostos nos processos 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08, referentes à exclusão do SIMPLES Nacional e do SIMPLES Federal, apesar de o voto vencedor ter sido fundamentado no § 5º do art. 6º, do Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

De fato, constata-se que, na Resolução embargada, o julgamento foi convertido em diligência para que a Secretaria da 1ª Seção do CARF informasse à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF o resultado final do julgamento nos processos 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08, referentes à exclusão do SIMPLES Nacional e do SIMPLES Federal, tendo em vista os efeitos que tal resultado poderia causar neste processo, que exige contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (inexigíveis das empresas incluídas no regime tributário simplificado).

Porém, não se determinou a vinculação dos autos nem o sobrestamento do julgamento até a decisão dos recursos interpostos naqueles processos, apesar de o voto vencedor ter sido fundamentado no § 5º do art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, de 2015, que traz disposição expressa nesse sentido:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...) (Grifou-se)

Portanto, confirmada a inexatidão material, devida a lapso manifesto, deve-se acolher os embargos inominados para a correção do equívoco, nos termos do art. 66, do Anexo II, do RICARF, de 2015, a seguir:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Acrescenta-se que, conforme verificado no e-Processo, os referidos processos relativos ao SIMPLES permanecem pendentes de julgamento no CARF.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, de 2015, voto por modificar apenas a conclusão pronunciada na Resolução nº 2202-000.620, para os seguintes termos:

CONCLUSÃO:

- CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento deste processo na 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, até a decisão dos recursos interpostos nos processos 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO em 13/02/2017 12:11:00.

Documento autenticado digitalmente por ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO em 13/02/2017.

Documento assinado digitalmente por: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA em 13/02/2017 e ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO em 13/02/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0521.10150.4HNU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0D297F4F98969740B94C66AD4F90172ABC2645620D6E299AFFC6D13D38D1EE61**